TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº 50/2019 – TOMADA DE PREÇO Nº 02/2019

Despacho de anulação de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.

LOURENÇO DOMINGOS MORO, Prefeito Municipal em exercício de Faxinal do Soturno/RS, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supra referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública,

RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório nº 50/2019, Tomada de Preços nº 02/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para executar serviços de pavimentação asfáltica em C.B.U.Q, drenagem pluvial, sinalização viária vertical e horizontal, incluindo material e mão de obra, na Avenida Vicente Pigatto.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Fundamental observar, também, que a abertura das propostas de preços, por parte das empresas interessadas, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Logo, observou-se que se mostra ilegal a imposição constante no item 9.2, do edital do certame em questão, ou seja, o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recurso relativo às decisões da Comissão de Licitação quanto ao julgamento da habilitação e da proposta, uma vez que vai de encontro ao previsto no artigo 109, I, "*a*", da Lei 8.666/93 que prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer da referida decisão.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor a ser pago pelo Município.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do *caput*, do art. 49, da Lei 8.666/93.

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Publique-se.

Faxinal do Soturno/RS, aos 27 de agosto de 2019.

Lourenço Domingos Moro
Prefeito Municipal em exercício